

PROJETO DE LEI N° 1.293, DE 2021

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei (PL) nº 1.293, de 2021, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

Parágrafo Único. Estabelecimentos previstos na alínea ‘a’ deste artigo poderão receber matérias primas e produtos de origem animal para fins de comércio internacional, provenientes de estabelecimentos registrados em outros âmbitos de inspeção, desde que haja reconhecimento da equivalência deste serviço de inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o estabelecimento conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal pode ser realizada pelos serviços de inspeção federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, individual ou por meio de consórcios públicos de Municípios. Entretanto, apenas os estabelecimentos inspecionados pelo serviço de inspeção federal podem realizar o comércio internacional.

Embora seja possível encontrar diferenças estruturais, legais e procedimentais nas inspeções e fiscalizações realizadas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos de Municípios, por meio do reconhecimento de equivalência desses entes federativos e da inserção no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal, é assegurado que suas atuações ocorram de maneira uniforme, harmônica e equivalente. Tanto que a segurança conferida com base nesse procedimento permite o comércio nacional de matérias primas e dos produtos por eles inspecionados, igualmente aos produtos inspecionados pela inspeção federal. Se isso pode ocorrer com segurança para a população brasileira, não há razão para se prosseguir restringindo os estabelecimentos fiscalizados por serviços de inspeção que integrem o Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal a fornecerem matérias primas e

SF/22810.13301-77

produtos para os estabelecimentos com inspeção federal, com fins de exportação, desde que cumpram, adicionalmente, os demais requisitos normalmente impostos pelo mercado importador, que pode ainda avaliar as condições e decidir sobre a situação.

Assim, a proposta de emenda visa corrigir uma distorção antiga do marco legal brasileiro e impulsionar o comércio dos produtos brasileiros de origem animal, reconhecidos por sua qualidade e segurança em todo o mundo.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA


SF/22810.13301-77